



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG

**EXCELENTÍSSIMO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA – ESTADO DE MINAS GERAIS.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e com fundamento na Lei nº 7.347/1985, na Lei nº 8.078/1990 e no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, vem propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face de

1. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes, CNPJ no 04.892.707/0001-00, com endereço de sua Unidade Local na Av. Floriano Peixoto, no 3.575, Bairro Brasil, Uberlândia/MG, CEP 38.400-704;

2. VELSYS PROCESSAMENTO DE DADOS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.877.926/0001-09, com endereço à Rodovia Curitiba BR-277 (Curitiba-Ponta Grossa), nº 1586, módulos 2 e 3, bairro Orleans, CEP: 82.305-100, Curitiba/Paraná, e sede administrativa à Rua General Mário Tourinho, nº 1805, 9º andar, bairro Seminário, CEP: 80.740-000, Curitiba/PR, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1. DA DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG

Requer-se, de início, a distribuição por prevenção da presente demanda para a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, haja vista a manifesta conexão temática e o risco de decisões conflitantes com a Ação Civil Pública no 1006681-69.2022.4.01.3803, em trâmite perante este Douto Juízo.

Ambas as demandas versam sobre a segurança viária, a redução de acidentes graves e a indispensabilidade do pleno funcionamento da fiscalização eletrônica de velocidade nas rodovias federais que cortam o Município de Uberlândia/MG, impondo-se a reunião dos feitos ou a distribuição por prevenção nos termos dos artigos 55, § 3º, e 286, I, do Código de Processo Civil.

2. DOS FATOS

Instaurou-se, no âmbito deste 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Uberlândia/MG, a Notícia de Fato nº 1.22.003.000855/2026-35, a partir de matérias jornalísticas e representações que informaram a abrupta descontinuidade temporária da fiscalização eletrônica de velocidade no perímetro urbano de Uberlândia/MG.

Apurou-se que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e a empresa contratada, VELSYS PROCESSAMENTO DE DADOS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., promoveram a retirada física e operacional de 23 (vinte e três) medidores eletrônicos de velocidade nas rodovias federais BR-365 e BR-050, no trecho do município de Uberlândia. Especificamente, foram desativados e desmantelados 17 (dezessete) redutores eletrônicos de velocidade e 6 (seis) controladores eletrônicos.

A alegação aventada pela autarquia federal para justificar a desinstalação dos equipamentos repousa no encerramento de lote contratual do Programa Nacional de Controle Eletrônico de Velocidade (PNCV). Ocorre que, consoante confessado publicamente pelo próprio DNIT, muito embora haja tratativas ou assinatura de novo contrato, a efetiva

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG**

reinstalação e operabilidade de novos dispositivos ainda dependem da confecção de estudos técnicos, aprovação de projetos e aferição pelo INMETRO, gerando um nefasto hiato administrativo e assistindo-se a um completo apagão na fiscalização eletrônica

De fato, após suspensão do relevante serviço público prestado, com a retirada de mais de 20 radares de forma abrupta, sem prévia comunicação à sociedade, acidentes passaram a ocorrer diariamente, inclusive com vítimas, em face da dificuldade acesso de motoristas que estão nas marginais às rodovias.

Ressalta-se que as rodovias BR-365 e BR-050, no perímetro de Uberlândia, possuem trechos de comprovada e altíssima criticidade, marcados por forte declividade, curvas sucessivas, cruzamentos com vias urbanas e acessos a complexos industriais.

Ademais, a maioria dos equipamentos retirados funcionava precipuamente na modalidade de redutores eletrônicos de velocidade, cuja finalidade técnico-engenharia essencial reside na desaceleração forçada dos veículos que trafegam pelo leito principal da rodovia para viabilizar a transição e entrelaçamento seguro nos pontos de convergência, acessos de vias marginais e retornos em nível.

Com a retirada dos redutores, os veículos passam a transitar pelas vias principais em velocidades excessivas e incompatíveis com a geometria dos acessos. O ingresso de automóveis vindos das vias marginais e a realização de retornos em nível sem a devida redução do fluxo principal geram um risco exponencial e iminente de colisões transversais, colisões traseiras por frenagem brusca e colisões laterais.

A conduta praticada pela ré VELSYS de desinstalar e recolher os radares ante o término do contrato, somada a desídia do DNIT em permitir a descontinuidade do serviço público essencial e não efetuar tempestivamente os pagamentos correlatos para assegurar a transição sem desligamento, expõe diariamente a vida e a integridade física de milhares de usuários das rodovias a grave e iminente risco.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG

3. DO DIREITO

3.1. Da Legitimidade Ativa do Ministério Público Federal e da Competência da Justiça Federal

A legitimidade ativa do Ministério Público Federal para o ajuizamento da presente Ação Civil Pública fundamenta-se nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, dispositivos que investem a instituição na defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Tais preceitos conferem ao *Parquet* a prerrogativa institucional de promover a tutela coletiva de direitos difusos, atuando como instrumento essencial para sanar omissões ou ilicitudes na prestação de serviços de relevante interesse público.

No caso concreto, o interesse do Ministério Público Federal sobressai de forma cristalina, pois a demanda visa a resguardar a segurança viária, a vida e a integridade física dos usuários que trafegam diariamente pelas rodovias federais BR-365 e BR-050, no trecho de Uberlândia/MG.

A competência da Justiça Federal, por sua vez, é absoluta e decorre do artigo 109, I, da Carta Magna. O DNIT, principal réu na demanda, possui natureza jurídica de autarquia federal, circunstância que atrai inexoravelmente a competência da Justiça da União, estendendo-se à empresa corré (VELSIS Ltda.) por força do litisconsórcio passivo e da atração do foro federal.

Evidenciadas, portanto, a irrefutável legitimidade ativa do Ministério Público Federal para a tutela do direito difuso à segurança no trânsito e a competência absoluta deste Douto Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG

3.2. Da Legitimidade Passiva dos Réus

A legitimidade passiva do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT decorre de sua condição de autarquia federal responsável pela administração, operação e segurança da infraestrutura das rodovias federais não concedidas. Incumbe ao DNIT o dever legal de planejar, projetar, regulamentar e operar a fiscalização eletrônica de velocidade, garantindo a trafegabilidade segura.

Por sua vez, a empresa VELSYS PROCESSAMENTO DE DADOS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. ostenta legitimidade passiva *ad causam* por figurar como contratada responsável pela instalação, manutenção e operação dos medidores de velocidade no âmbito do Plano Nacional de Controle de Velocidade (PNCV). Tendo participado diretamente do ato de desativação e remoção física dos equipamentos antes da conclusão de novo certame ou da adoção de medidas mitigatórias, responde solidariamente pelos danos emergentes da descontinuidade do serviço essencial (art. 14 e art. 22 do CDC c/c art. 942 do Código Civil e Lei nº 7.347/85).

3.3. Da Sujeição da Empresa Delegatária/Contratada aos Princípios da Administração Pública e o Princípio da Continuidade do Serviço Público

A ré VELSYS, ao firmar contrato administrativo com a União/DNIT para a prestação de serviços de instalação, manutenção e operação de medidores de velocidade, ostenta a condição de delegatária/prestadora de serviço público de relevância primordial para a segurança viária coletiva.

Nesta condição, por força expressa do art. 37, caput, e §6º, da Constituição Federal, bem como da Lei de Concessões e Permissões (Lei nº 8.987/95) e da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), a concessionária ou prestadora de serviço

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG

público está umbilicalmente vinculada aos princípios regentes da Administração Pública, dentre os quais se destaca o Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos.

O serviço público de segurança e fiscalização viária não pode sofrer solução de continuidade. Trata-se de serviço essencial relacionado diretamente com a preservação da vida e da integridade física dos cidadãos. Conforme estabelece o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97):

"Art. 1º [...]

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito."

A empresa VELSYS não poderia ter procedido à retirada nem ao desligamento dos medidores eletrônicos de velocidade, suspendendo a prestação do serviço público vital, ainda que sob o pretexto de encerramento do prazo contratual ou pendência financeira. Da mesma forma, ao DNIT competia o dever absoluto de impedir a descontinuidade, adotando as medidas administrativas e orçamentárias necessárias (como o aditamento de emergência ou celebração de termo indenizatório pelo uso continuado dos equipamentos) até que nova licitação fosse concluída e o novo prestador assumisse integralmente o serviço.

3.4. Do Dever do DNIT de Efetuar o Pagamento e da Manutenção dos Serviços até Nova Licitação

A Administração Pública não pode se enriquecer ilicitamente, tampouco colocar em risco a sociedade sob alegação de entraves burocráticos. Se por um lado a empresa contratada tem o dever legal e administrativo de manter a operação dos radares por força da continuidade do serviço público, por outro lado assiste-lhe o direito ao devido ressarcimento e pagamento pelos serviços prestados durante esse período de transição.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG

Cabe ao Poder Judiciário impor a tutela de equilíbrio e continuidade: a determinação para que a VELSYS reinstale imediatamente os 23 medidores de velocidade e mantenha a operação contínua dos serviços de fiscalização eletrônica até a conclusão do procedimento licitatório e assunção da nova empresa vencedora, vinculando-se o DNIT ao dever correlato de efetuar o regular e tempestivo pagamento pelos serviços efetivamente prestados e mantidos no período.

3.5. Do Dever do DNIT de Interditar Acessos e Retornos

A segurança do trânsito constitui dever inafastável dos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito. Diante do "apagão" da fiscalização eletrônica, cumpre ao DNIT adotar medidas administrativas de engenharia de tráfego de emergência para conter o derramamento de sangue nas rodovias.

A interdição provisória ou afunilamento/bloqueio temporário dos acessos das vias marginais para a pista principal e dos retornos em nível sem interseção desnivelada apresenta-se como medida cautelar técnica necessária e proporcional para mitigar os pontos de conflito veicular enquanto perdurar a ausência dos dispositivos de controle de velocidade. A falta da fiscalização eletrônica de velocidade torna as manobras de entrelaçamento extremamente perigosas, gerando risco iminente e elevado de gravíssimas colisões transversais, traseiras e laterais.

3.6. Do Dano Moral Coletivo

A conduta ilícita e negligente dos Réus — ao permitirem a desativação generalizada e a remoção dos medidores de velocidade sem plano de transição ou imediata substituição contratual — expôs a comunidade a um risco grave e intolerável de mortes e acidentes em trechos rodoviários críticos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG

O dano moral coletivo resta configurado *in re ipsa* quando ocorre a transgressão injustificável de direitos difusos fundamentais, gerando repulsa e sentimento de desvalia na comunidade (art. 1º da Lei nº 7.347/85 c/c art. 6º, VI, do CDC e STJ, AgInt no AREsp 1640243/SP). O prejuízo imaterial à sociedade é patente: não se exige a mensuração dos efeitos em cada indivíduo, mas sim o reconhecimento da lesão à dignidade e à segurança da coletividade como um todo.

A exposição da população a riscos evitáveis pela ausência de medidores de velocidade viola a legítima expectativa de proteção viária e evidencia a falha na prestação de serviço essencial. Segundo a jurisprudência consagrada do Superior Tribunal de Justiça, tal omissão justifica a imposição de reparação pecuniária, cuja finalidade pedagógico-punitiva visa desestimular a reincidência em descontinuidades operacionais do Poder Público e de suas contratadas e reforçar a necessidade de atuação imediata do Estado na regularização de suas atividades e serviços.

Assim, impõe-se o reconhecimento do dano moral coletivo, recaiando a responsabilidade solidária sobre o DNIT e a empresa VELSYS, nos termos das normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis.

4. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil e do artigo 12 da Lei nº 7.347/85, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A probabilidade do direito resta incontestada pelo conjunto probatório coligido na Notícia de Fato nº 1.22.003.000855/2026-35. A desativação de 23 medidores de velocidade em trecho de altíssima periculosidade afronta o Princípio da Continuidade do

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG

Serviço Público, o art. 1º, § 2º, do CTB, e o direito fundamental à vida e à segurança viária (arts. 5º e 144 da CF/88). A VELSYS sujeita-se às obrigações de serviço público e o DNIT possui a obrigação legal inafastável de fiscalizar e manter a sinalização e controle eletrônico nas rodovias federais não concedidas (art. 82 da Lei nº 10.233/01).

O perigo de dano é patente e dramático. A cada dia em que as rodovias BR-365 e BR-050 permanecem sem fiscalização eletrônica no perímetro de Uberlândia, os condutores trafegam em velocidades incompatíveis com a segurança das vias, potencializando a ocorrência de acidentes graves, colisões e mortes – danos absolutamente irreparáveis que não podem aguardar o trâmite regular do processo principal ou a morosa conclusão de novos estudos técnicos e licitações pela autarquia.

Neste caso, a tutela de urgência é justificada pela necessidade de evitar que o risco à segurança dos usuários da rodovia continue a crescer. A adoção de medidas imediatas, como a integral reinstalação e restabelecimento operacional de todos os medidores de velocidade retirados, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, é essencial para minimizar os riscos de acidentes e proteger a vida e a integridade dos cidadãos.

Ex positis, a concessão da tutela de urgência é fundamental para que a justiça seja alcançada de forma célere e eficaz, garantindo a segurança dos cidadãos e o cumprimento dos direitos constitucionais à vida e à integridade física, até que a questão seja definitivamente resolvida no mérito.

Requer o Ministério Público Federal a antecipação dos efeitos da tutela definitiva para determinar:

1. Que a empresa VELSYS PROCESSAMENTO DE DADOS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., no prazo máximo de 10 (dez) dias, proceda à reinstalação física, reativação e colocação em pleno funcionamento operacional de todos os 23 (vinte e três) medidores eletrônicos de velocidade (17 redutores e 6 controladores

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG

de velocidade) indevidamente retirados nas rodovias BR-365 e BR-050 no perímetro do Município de Uberlândia/MG;

2. Que a empresa VELSYS mantenha ininterruptamente a prestação dos serviços de operação e manutenção dos referidos equipamentos de fiscalização eletrônica até que seja concluída a nova licitação pelo DNIT, e a empresa contratada assuma a operação, sem solução de continuidade;

3. Que o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, sem que isso seja condição para o cumprimento dos itens "1" e "2", efetue a contraprestação financeira e o efetivo pagamento à empresa VELSYS pelos serviços prestados e mantidos durante todo o período de transição até a assunção da nova contratada, garantindo-se o equilíbrio e a continuidade do serviço público;

4. Que o DNIT, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, realize a adequação emergencial da engenharia de tráfego, promovendo contratação emergencial, bem assim para que efetue o bloqueio/fechamento temporário e a devida sinalização de segurança dos acessos diretos entre as vias marginais e as pistas principais, bem como dos retornos em nível situados nos trechos afetados da BR-365 e BR-050 em Uberlândia/MG, mantendo-os interditados até o efetivo e completo restabelecimento operacional de todos os medidores de velocidade, enfim, que autarquia adote medidas para possibilitar o acesso seguro de quem está nas marginais, às rodovias BR-050 e BR-365;

5. Que seja determinado, caso seja necessário, o bloqueio de valores necessários ao cumprimento de todas as medidas necessárias ao reativação e colocação em pleno funcionamento operacional de todos os 23 (vinte e três) medidores eletrônicos de velocidade (17 redutores e 6 controladores de velocidade), indevidamente retirados nas rodovias BR-365 e BR-050 no perímetro do Município de Uberlândia/MG;

6. A fixação de multa diária (astreintes) no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG

mil reais) a ser imposta solidariamente aos réus em caso de descumprimento ou atraso no atendimento das ordens liminares.

5. DOS PEDIDOS FINAIS

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a Vossa Excelência:

a) A procedência da ação, com a confirmação da tutela de urgência e a condenação dos réus nos termos descritos;

b) A condenação da empresa VELSYS PROCESSAMENTO DE DADOS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, proceda à reinstalação física, reativação e colocação em pleno funcionamento operacional de todos os 23 (vinte e três) medidores eletrônicos de velocidade (17 redutores e 6 controladores de velocidade) indevidamente retirados nas rodovias BR-365 e BR-050 no perímetro do Município de Uberlândia/MG;

c) A condenação da empresa VELSYS para que mantenha ininterruptamente a prestação dos serviços de operação e manutenção dos referidos equipamentos de fiscalização eletrônica até que seja concluída a nova licitação pelo DNIT e a empresa contratada assuma a operação, sem solução de continuidade;

d) A condenação do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, sem que isso seja condição para o cumprimento dos itens "1" e "2", para que efetue a contraprestação financeira e o efetivo pagamento à empresa VELSYS pelos serviços prestados e mantidos durante todo o período de transição até a assunção da nova contratada, garantindo-se o equilíbrio e a continuidade do serviço público;

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG

e) A condenação do DNIT para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, realize a adequação emergencial da engenharia de tráfego, promovendo contratação emergencial, bem assim para que efetue o bloqueio/fechamento temporário e a devida sinalização de segurança dos acessos diretos entre as vias marginais e as pistas principais, bem como dos retornos em nível situados nos trechos afetados da BR-365 e BR-050 em Uberlândia/MG, mantendo-os interditados até o efetivo e completo restabelecimento operacional de todos os medidores de velocidade;

f) Que seja determinado, caso seja necessário, o bloqueio de valores necessários ao cumprimento de todas as medidas necessárias ao reativação e colocação em pleno funcionamento operacional de todos os 23 (vinte e três) medidores eletrônicos de velocidade (17 redutores e 6 controladores de velocidade), indevidamente retirados nas rodovias BR-365 e BR-050 no perímetro do Município de Uberlândia/MG;

g) A fixação de multa diária (astreintes) no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a ser imposta solidariamente aos réus em caso de descumprimento ou atraso no atendimento das ordens;

h) A condenação do DNIT e da empresa VELSYS ao pagamento de dano moral coletivo, em virtude da falha no cumprimento das obrigações de segurança, e por darem solução continuidade a serviço público essencial, situação que vem afetando diretamente a integridade física dos usuários do sistema rodoviário federal, observado o valor mínimo dado à presente causa.

Requer a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente provas documentais, testemunhal, inspeção judicial e prova pericial, nos moldes constantes do item "a".

O MPF requer a este d. Juízo que, após apreciado o pedido de tutela de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG

urgência acima formulado, seja designada data para audiência de conciliação entre as partes, nos termos do art. 334, do novo Código de Processo Civil.

Dá-se à causa o valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Uberlândia, 31 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)
CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES
Procurador da República